

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, para destinar 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais, determinar a criação de um Fundo de Financiamento de Campanhas Eleitorais por cada partido político, alterar os limites de gastos com o pagamento de pessoal e com a manutenção das sedes e serviços do partido, bem como para reduzir o percentual mínimo de recursos aplicados na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, para destinar 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais, determinar a criação de um Fundo de Financiamento de Campanhas Eleitorais por cada partido político, alterar os limites de gastos com o pagamento de pessoal e com a manutenção das sedes e serviços do partido, bem como para reduzir o percentual mínimo de recursos aplicados na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44

.....

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observados, do total recebido não vinculado a aplicação em outras finalidades, conforme os incisos III a V do *caput* deste artigo, os seguintes limites:

.....
III – no alistamento e campanhas eleitorais, observado o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total recebido;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total recebido;

.....

§ 8º Os recursos destinados ao financiamento das campanhas eleitorais, inclusive os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo, serão aplicados no Fundo de Financiamento de Campanhas Eleitorais de cada partido político”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora submeto à consideração dos ilustres Pares, tem por escopo destinar, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais, além de determinar a criação de um Fundo de Financiamento de Campanhas Eleitorais por cada partido político, de redefinir os limites de gastos do partido com o pagamento de pessoal e com a manutenção de suas sedes e de reduzir o percentual mínimo de recursos obrigatoriamente aplicados na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, tendo em vista o novo contexto financeiro que se apresenta aos partidos políticos.

O Fundo Partidário é composto por dotações orçamentárias da União, multas e penalidades pecuniárias eleitorais, recursos financeiros legais e doações privadas (pessoas físicas) e tem por escopo garantir a autonomia financeira dos partidos políticos, proporcionando a

sustentabilidade dessas agremiações, fomentando a diversidade partidária e a oxigenação de ideias na política.

Os recursos desse Fundo são distribuídos da seguinte forma: 5% (cinco por cento) são divididos de forma igualitária entre todas as agremiações, enquanto os outros 95% (noventa e cinco por cento) são repassados de forma proporcional aos votos obtidos pelo partido na última eleição para a Câmara dos Deputados.

Esse dinheiro é utilizado pelos partidos na manutenção das suas sedes e serviços, nas despesas com pessoal, nas propagandas doutrinárias e políticas e nas campanhas eleitorais. Além disso, o art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, determina que 20% (vinte por cento) desses recursos sejam aplicados na criação e manutenção de instituto de pesquisa e de doutrinação e educação política e que outros 5% (cinco por cento) sejam destinados à promoção da participação política das mulheres.

Tal configuração legal relativa à aplicação dos recursos do Fundo Partidário era adequada ao contexto anterior à última reforma política promovida em âmbito legislativo. Isso porque, com a proibição de doação de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais e aos partidos políticos, extinguiu-se a principal fonte de financiamento dos candidatos, sendo forçoso reconhecer a necessidade de disponibilização de recursos públicos para essa finalidade.

Em junho de 2015, o Jornal Estadão publicou, em sua coluna política, a estimativa de que, em 2014, 71% (setenta e um por cento) do dinheiro recebido pelos candidatos em suas campanhas eleitorais tenha sido proveniente de doações de pessoas jurídicas¹. Nesse sentido, há que se reconhecer que o fim do financiamento empresarial a partidos e políticos impôs um substancial decréscimo dos recursos disponíveis para realização das campanhas eleitorais, o que motivou a apresentação da presente proposição.

As campanhas eleitorais são autêntica forma de expressão dos mais caros valores e fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, promovendo concretude ao princípio da cidadania (art. 1º, II, da CF/88) e ao princípio representativo (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), que abarca a ideia da soberania popular, além de propiciar o exercício do direito fundamental de sufrágio e a legitimação dos mandatos políticos. Nesse

¹ TOLEDO, José Roberto de. O ‘quem’ e o ‘quanto’. Estadão. 8 de junho de 2015. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,o-quem-e-o-quanto,1701773>. Acesso em 14/09/2016.

diapásão, afigura-se razoável que 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo Partidário sejam destinados ao financiamento dos pleitos eleitorais, ao esclarecimento e divulgação das propostas dos postulantes e à aproximação de candidatos e eleitores.

A proposição determina, ainda, a criação de um Fundo de Financiamento de Campanhas Eleitorais por cada partido político, com o intuito de facilitar a administração e a fiscalização dos recursos destinados às campanhas eleitorais, inclusive em relação ao cumprimento da destinação mínima para essa finalidade.

O comprometimento dessa parcela de recursos com as campanhas eleitorais acaba por demandar a redefinição do percentual mínimo que a Lei nº 9.096, de 1995, impõe aos partidos para aplicação na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, que hoje é de 20% (vinte por cento). Isso porque, caso contrário, 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário teriam aplicação vinculada por lei, restando apenas 35% (trinta e cinco por cento) do orçamento para a manutenção das sedes das agremiações, dos gastos com pessoal, com propaganda partidária dentre outras despesas relacionadas à própria atividade e subsistência dos partidos.

Além disso, seria desarrazoado que apenas 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário estivessem disponíveis para a própria subsistência da agremiação, enquanto 20% (vinte por cento) desses recursos fossem obrigatoriamente destinados à manutenção de instituto de pesquisa e de doutrinação e educação política. Por esse motivo, propomos a redução do percentual mínimo vinculado a essa finalidade para 5% (cinco por cento), mesmo quantitativo reservado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096, de 1995, à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Sob essa nova configuração, restaria vinculada por lei a aplicação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Partidário (40% com as campanhas eleitorais, 5% com a manutenção de instituto de pesquisa e de doutrinação e educação política e 5% com a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres), restando os outros 50% (cinquenta por cento) dos recursos à disposição do partido para, no exercício de sua autonomia, constitucionalmente garantida,

promover os gastos necessários à sua manutenção e à difusão de seu ideário político da forma que achar mais conveniente.

Por fim, a destinação de 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo Partidário às campanhas eleitorais impôs a necessidade de dar novos contornos aos limites legais de gastos com a manutenção das sedes e serviços do partido, bem como com o pagamento de pessoal. Isso porque, com 50% (cinquenta por cento) da receita proveniente do Fundo Partidário já vinculada às finalidades determinadas pela Lei, não seria mais possível a manutenção do limite de gastos com as sedes e pessoal, previsto no art. 44, I da Lei nº 9.096, de 1995, nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional e de 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal.

Nesse diapasão, propomos que esse limite seja calculado a partir do total de receitas não vinculadas por lei à aplicação em outras finalidades, tendo em vista a determinação dos incisos III a V do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, e não a partir do total de recursos do Fundo Partidário recebidos pela agremiação política.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares ao projeto de lei que ora submeto à apreciação, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA